

**PARECER JURÍDICO**

Processo	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1809000103/2026
Interessado	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
Objeto	Contratação de emissora de rádio FM local, com alcance no território municipal, destinada à divulgação de ações, programações, informes culturais, informes de utilidade pública, campanhas educativas e entrevistas, visando atender às necessidades de comunicação institucional da Administração Municipal.
Valor Estimado	R\$ 15.330,00 (R\$ 1.277,50 mensais por 12 meses).
Fundamento	Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025.
Assunto	Contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor. Serviço continuado de radiodifusão para comunicação institucional.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO FM LOCAL. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. SERVIÇO COMUM E CONTINUADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II. VALOR ESTIMADO DE R\$ 15.330,00. LIMITE VIGENTE EM 2026 DE R\$ 65.492,11. DFD, ETP, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, DISPONIBILIDADE



ORÇAMENTÁRIA, AUTORIZAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL SUJEITA AO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS DE VEICULAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO. OUTORGA DA EMISSORA. HIPÓTESE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LEI Nº 9.612/1998. PUBLICIDADE E PNCP. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Serrinha dos Pintos/RN, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para contratação de emissora de rádio FM local, com alcance no território municipal, destinada à divulgação de ações, programações, informes culturais, informes de utilidade pública, campanhas educativas e entrevistas, visando atender às necessidades de comunicação institucional da Administração Municipal.

A demanda foi formalizada no DFD nº 135, que classifica o objeto como serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra e estima a contratação pelo período de 12 meses. O Estudo Técnico Preliminar examina a necessidade de ampliar o acesso da população às informações de interesse público, avalia a solução de radiodifusão local e estima o custo mensal da contratação.

A pesquisa de preços nº 202609010001, consolidou quatro referências: uma cotação direta e três registros de contratações públicas similares. A média apurada foi de R\$ 1.277,50 por mês, totalizando R\$ 15.330,00 para 12 meses. A análise de riscos, elaborada na mesma fase preparatória, identifica como pontos sensíveis a precisão das especificações, a



formação do preço, a competitividade, a regularidade da outorga, a comprovação das veiculações, o controle do conteúdo institucional e a fiscalização do contrato.

Constam, ainda, Termo de Referência, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com natureza de despesa 3.3.90.39.00 e fonte 1.500.0000, despacho autorizativo, autuação do Processo Administrativo nº 1809000103/2026, minuta contratual, modelo de proposta e remessa à Assessoria Jurídica.

Para esta manifestação, considera-se a versão consolidada dos artefatos de planejamento, com o objeto, a vigência, os parâmetros de execução, a medição e as obrigações contratuais devidamente adequados à natureza do serviço. Questões estritamente técnicas, como definição da carga mínima de veiculação, duração das inserções, faixas de horário, programação e aferição de alcance, permanecem sob responsabilidade da área requisitante e da fiscalização, que devem descrevê-las de modo objetivo antes da seleção do contratado.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO CONTROLE JURÍDICO

O parecer jurídico integra a instrução da contratação direta e se destina a verificar a aderência do procedimento ao regime legal aplicável. Não cabe à Assessoria Jurídica substituir a unidade técnica na definição da estratégia de comunicação, da grade de programação, dos quantitativos de inserções ou da audiência esperada, nem formar o preço de mercado. Compete-lhe examinar a existência de hipótese legal de contratação direta, a suficiência jurídico-formal da instrução e as cautelas necessárias à celebração e execução do ajuste.



A dispensa de licitação não afasta o dever de planejamento, motivação, pesquisa de preços, habilitação, justificativa da escolha, controle orçamentário, publicidade e fiscalização. A exceção incide sobre o dever de realizar a disputa licitatória ordinária, e não sobre o procedimento administrativo que antecede a contratação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da natureza do objeto e dos limites da comunicação institucional

O objeto descrito nos autos é a veiculação, por emissora de rádio FM com alcance no território municipal, de ações, programações, informes culturais, informes de utilidade pública, campanhas educativas e entrevistas. Na configuração examinada, trata-se de serviço de comunicação e veiculação institucional, com padrões de execução suscetíveis de descrição objetiva, e não de contratação integrada de agência para estudo, planejamento, criação, intermediação e distribuição de campanha publicitária nos moldes da Lei nº 12.232/2010.

Essa delimitação deve ser preservada durante a execução. Se a necessidade administrativa evoluir para serviço integrado de publicidade, com criação, planejamento, intermediação de mídia ou conjunto de atividades próprias de agência de propaganda, o enquadramento jurídico deverá ser reavaliado antes da ampliação do escopo.

A publicidade institucional está submetida diretamente ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”



Logo, a finalidade jurídica do contrato é ampliar o acesso da população a informações públicas e de utilidade coletiva. A Administração deve exercer controle prévio sobre o conteúdo veiculado, mantendo-o impessoal e vedando qualquer uso do serviço para promoção pessoal, eleitoral ou comercial incompatível com sua finalidade pública.

3.2. Da instrução da contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos essenciais do processo de contratação direta. No que interessa ao caso, exige documento de formalização da demanda e, quando cabíveis, ETP, análise de riscos e termo de referência; estimativa de despesa; parecer jurídico; demonstração de compatibilidade orçamentária; habilitação do contratado; razão da escolha; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:”

“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta



ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. ”

A fase preparatória contém os principais artefatos de planejamento e a indicação da disponibilidade orçamentária. A habilitação definitiva, a razão da escolha e a justificativa do preço do fornecedor efetivamente selecionado deverão ser formalizadas antes da contratação, como atos próprios da fase de seleção e conclusão da dispensa.

3.3. Do enquadramento no art. 75, II, e da vedação ao fracionamento

Por se tratar de serviço comum em geral, o fundamento aplicável é o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. O Decreto nº 12.807/2025 atualizou, para o exercício de 2026, o limite desse inciso para R\$ 65.492,11.

O valor estimado de R\$ 15.330,00 situa-se muito abaixo do teto legal, de modo que, sob o critério econômico, a hipótese de dispensa é objetivamente compatível com a contratação pretendida.

“Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de



mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

O valor nominal transcrito na lei é atualizado anualmente, razão pela qual se aplica o limite de 2026 fixado pelo Decreto nº 12.807/2025. A Administração deverá, antes da ratificação, certificar o somatório anual das despesas da unidade gestora com objetos da mesma natureza, afastando fracionamento indevido. A regularidade do valor isolado deste processo não substitui essa verificação cumulativa.

Também é recomendável a divulgação prévia de aviso da contratação direta pelo prazo legal, quando adotável no fluxo municipal, para obtenção de propostas adicionais e ampliação da competitividade, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Do Termo de Referência, da continuidade e da mensuração da prestação

A solução possui natureza continuada: a utilidade administrativa não se exaure em uma entrega única, mas se mantém durante o período em que o Município necessita divulgar informações públicas à comunidade. A vigência inicial de 12 meses é compatível com essa característica e admite prorrogação apenas se demonstrados, a cada oportunidade, interesse público, disponibilidade orçamentária, regularidade da execução e manutenção da vantajosidade, conforme os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Para que a contratação seja controlável, o serviço precisa estar descrito por parâmetros mensuráveis. A versão final do Termo de Referência deve permitir que todos os interessados compreendam a carga efetiva de veiculação (quantidade ou frequência mínima, duração/formato, faixas de horário, entrevistas ou programas, tratamento de mensagens urgentes e forma de comprovação) e que a fiscalização consiga vincular o pagamento ao que foi



efetivamente executado. Relatórios de veiculação, registros, gravações ou meios equivalentes devem instruir o ateste mensal.

Essa objetividade é particularmente relevante porque a própria análise de riscos identificou a especificação incompleta e o pagamento sem comprovação de veiculação como riscos altos. O saneamento prévio dessas variáveis transforma a matriz de riscos em mecanismo de controle, evitando que o conteúdo econômico do contrato seja definido somente após a contratação.

3.5. Da estimativa de preços e da vantajosidade

A pesquisa de preços consolidou quatro referências e aplicou média aritmética, alcançando R\$ 1.277,50 mensais. Há preços públicos de R\$ 1.300,00, R\$ 1.350,00 e R\$ 1.400,00, além de cotação direta de R\$ 1.060,00. A dispersão indicada no próprio mapa é moderada, e o valor estimado se encontra inserido no intervalo das referências coletadas.

A consistência jurídica da estimativa pressupõe, entretanto, que a metodologia declarada corresponda à documentação existente. Se a Administração invocar pesquisa direta com fornecedores nos termos do art. 5º, IV, da IN SEGES/ME nº 65/2021 como referência metodológica, deve documentar a solicitação formal dirigida a pelo menos três fornecedores e justificar a seleção dos consultados. Não existindo essa documentação, a nota técnica deve identificar com precisão que a formação do valor foi sustentada prioritariamente pelas contratações públicas similares, tratando a cotação isolada apenas de forma compatível com a metodologia efetivamente adotada.

Na etapa de contratação, a vantajosidade deverá ser aferida em relação ao preço final da proposta escolhida, com justificativa expressa caso haja divergência relevante em relação ao valor estimado ou às referências de mercado. A existência do orçamento não dispensa a



motivação da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço, exigidas pelo art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Da regularidade da emissora e da hipótese de radiodifusão comunitária

A habilitação técnica deve incluir prova de que a emissora está regularmente autorizada a executar o serviço de radiodifusão e de que possui cobertura compatível com o território municipal. A pesquisa de preços registra cotação da Associação Comunitária Progressiva de Serrinha dos Pintos, CNPJ nº 04.416.753/0001-33. Em fonte legislativa oficial, o Decreto Legislativo nº 330, de 10 de agosto de 2026, aprovou a renovação de sua autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município por 10 anos, a partir de 10 de julho de 2019. A comprovação documental atualizada da outorga e das demais condições de habilitação deve, ainda assim, integrar os autos se a entidade vier a ser selecionada.

A condição de emissora comunitária exige cautela adicional. A Lei nº 9.612/1998 assegura espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas ao desenvolvimento da comunidade e permite patrocínio sob a forma de apoio cultural, dentro dos limites legais. A regulamentação do Ministério das Comunicações admite mensagem institucional de patrocinador domiciliado na área da comunidade atendida que colabore na forma de apoio cultural, vedando propaganda ou publicidade comercial.

Assim, caso a futura contratada opere sob o regime de radiodifusão comunitária, o ajuste deve ser redigido e executado de modo compatível com esse regime: sem venda ou locação de horário, sem publicidade comercial, sem promoção pessoal e com o conteúdo institucional enquadrado nos limites admitidos para a atividade comunitária. Se a selecionada for emissora comercial regularmente outorgada, aplicam-se as regras próprias de sua autorização, sem essa disciplina específica de apoio cultural.

3.7. Da habilitação, da escolha do contratado e da formalização

Antes da celebração, deverão ser conferidas a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, a inexistência de sanções impeditivas e a qualificação técnica diretamente relacionada ao objeto, inclusive a outorga e a cobertura. Exigências não pertinentes ou excessivas devem ser evitadas, pois a dispensa em razão do valor não autoriza restrição arbitrária do universo de fornecedores.

A decisão de contratar determinado fornecedor deve ser motivada em documento próprio, demonstrando a compatibilidade de sua proposta com o Termo de Referência, o atendimento das condições de habilitação e a vantagem econômica. Como o serviço é continuado por 12 meses e possui obrigações de medição, fiscalização, eventuais sanções e possibilidade de prorrogação, a formalização por contrato administrativo mostra-se adequada, embora o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 admita, em hipóteses de dispensa por valor, instrumentos substitutivos.

3.8. Da disponibilidade orçamentária, gestão, fiscalização e pagamento

Os autos registram disponibilidade orçamentária para a despesa, vinculada à manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com classificação 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e fonte de recursos não vinculados de impostos. A formalização do empenho deverá preceder a assunção da obrigação, observando-se o exercício financeiro correspondente e, em eventual prorrogação, a indicação dos créditos subsequentes.

A designação de gestor e fiscal deverá ocorrer antes do início da execução. O pagamento mensal somente deve ser autorizado após conferência da nota fiscal e da documentação comprobatória da veiculação, com registro do período, conteúdo, quantidade/frequência prevista, ocorrências, reposições e eventual glosa. A fiscalização deve rejeitar cobranças desacompanhadas de evidência suficiente da prestação.



3.9. Da publicidade do procedimento e do contrato

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui condição indispensável à sua eficácia, observando-se, nas contratações diretas, o prazo previsto no art. 94, II, da mesma Lei.

A transparência é especialmente relevante neste objeto, porque envolve comunicação institucional. Devem ser preservados, no processo e na execução, a identificação dos conteúdos veiculados, a comprovação dos serviços e os valores pagos, permitindo controle interno, externo e social.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o objeto efetivamente pretendido, o valor estimado de R\$ 15.330,00, a documentação da fase preparatória e o enquadramento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da contratação direta de emissora de rádio FM local para comunicação institucional do Município de Serrinha dos Pintos/RN.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serrinha dos Pintos/RN, 22 de setembro de 2026.

FRANCISCO GERVASIO
LEMO DE
SOUSA:87880091491

Assinado de forma digital por FRANCISCO GERVASIO
LEMO DE SOUSA:87880091491
DN: c=BR, st=RN, l=Mossoro, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Videoconferencia, ou=18292283000158,
ou=AC-Singulard Multipia, cn=FRANCISCO GERVASIO
LEMO DE SOUSA:87880091491
Dados: 2026.09.22 10:32:58 -03'00'

FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

OAB/RN 4.778

Assessor Jurídico Municipal